

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

P. judicial nº 0600036-53.2023.6.07.0011

Inquérito policial nº 05/2022 – Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora de Justiça infra-assinado, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República, e art. 6º, V da Lei Complementar n.º 75/93, oferecer:

DENÚNCIA

em face de _____, brasileira, nascida aos _____ portadora do
CPF nº _____, filha de _____ e _____
residente na _____, ou
_____, pela prática do crime
descrito no artigo 326-B c/c artigo 327, incisos IV e V, ambos do Código Eleitoral (Lei nº
4.737/1965), inseridos pela Lei nº 14.192/2021, pelos fatos delituosos adiante expostos.

I – DOS FATOS CRIMINOSOS

Consta no Inquérito Policial nº 05/2022, instaurado pela Polícia Legislativa da
Câmara dos Deputados, que, no dia 16/03/2022, a denunciada _____,
de livre e espontânea vontade, publicou em seu perfil na Rede Social Instagram
(instagram.com/_____) mensagens com violência política à então Deputada Federal
_____, do Partido Rede do Estado de Roraima.

O fato foi elucidado após a realização de diligências pela Polícia Federal, em que

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL — 1/6





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

se comprovou a veracidade das postagens realizadas através de acesso à conta de Deputada (ID: _____). E, mediante autorização judicial, na qual foram obtidos os dados de IPS e cadastrais do autor do perfil - que demonstraram ser de

A primeira postagem tem seguintes dizeres:

"E AI? CONTA AI A NOVIDADE. _____ VAI SAIR DO REDE DEVIDO A DEP. _____ NÃO ABRIR MÃO DA CANDIDATURA. ÍNDIA QUE DIABOS TU TÁ FAZENDO AÍ EM BRASÍLIA? TU NUNCA FEZ NADA PELO POVO. VAZA E DA A VAGA PRA OUTRO ABESTADA" (grifos nossos).

No fundo da mensagem, tinha a foto de uma mulher idosa da etnia indígena.



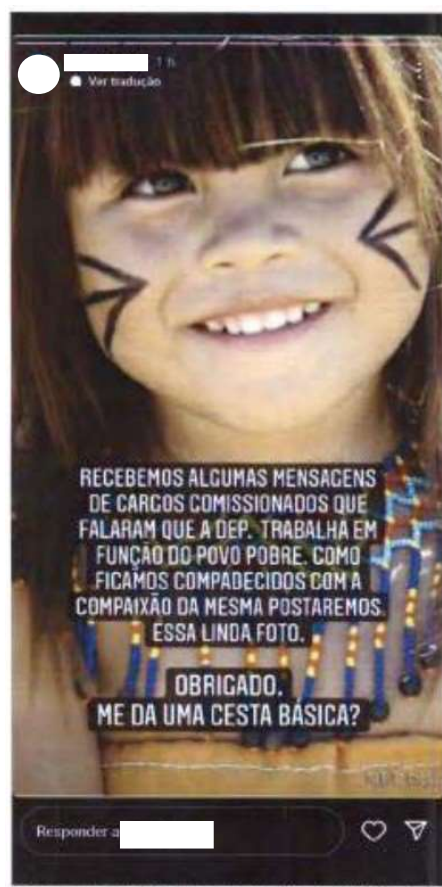
Em outro post no Instragam, seguido do primeiro descrito acima, a denunciada escreveu:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

"RECEBEMOS ALGUMAS MENSAGENS DE CARGOS COMISSIONADOS QUE FALARAM QUE A DEP. TRABALHA EM FUNÇÃO DO POVO POBRE. COMO FICAMOS COMPADECIDOS COM A COMPAIXÃO DA MESMA POSTAREMOS ESSA LINDA FOTO. OBRIGADO. ME DA UMA CESTA BÁSICA?". Agora, como imagem de fundo, colocou uma criança da etnia indígena.



Em depoimento, em 25/08/2023, à Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, à então Deputada Federal _____ declarou que "se sentiu, extremamente, humilhada e constrangida com as mensagens; que em certeza que os fatos aconteceram em razão da vítima ser mulher, indígena e parlamentar".

Extraí-se do apuratório que, ciente do alcance de sua rede social – o perfil tinha, à época dos fatos, mais de 26 mil seguidores com mensagens direcionadas ao Estado de Roraima, base eleitoral da ex-Deputada, a denunciada agiu de forma consciente e com livre





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

vontade ao proferir mensagens com conteúdo de violência política de gênero contra a então Deputada Federal .

Depreende-se, de forma evidente, que as mensagens possuem conteúdo de discriminação à condição de mulher e sua etnia ao se utilizar de expressões com cunho pejorativo e depreciativo, como "ÍNDIA" e "ABESTADA". E tiveram como finalidade imputar informações inverídicas para dificultar o exercício do então mandato em curso e, até mesmo, o da campanha para a reeleição ao cargo de Deputada.

Passa-se à capitulação da conduta da denunciada.

II – DA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA

Os fatos narrados se amoldam ao crime tipificado no artigo 326-B c/c artigo 327, incisos IV e V, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), inseridos pela Lei nº 14.192/2021, tendo a materialidade e os indícios de autoria restado fartamente demonstrados a partir da análise de elementos de informação já produzidos, com especial importância à declaração da vítima (parágrafo único, artigo 2º, da Lei nº 14.192/2021).

A Lei nº 14.192/2021, ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, considerando violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, e crime eleitoral condutas como da ora denunciada, senão vejamos:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”

“Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

.....

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.” (NR)

III – DA IMPUTAÇÃO

Diante do exposto, observada a presença de justa causa, o Ministério Público Eleitoral denuncia pela prática do crime descrito no artigo 326-B c/c artigo 327, incisos IV e V, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), inseridos pela Lei nº 14.192/2021.

Requer o recebimento da presente denúncia, citando-se a denunciada para apresentar a resposta escrita, nos termos do art. 396, do CPP, sob pena de revelia, bem como a intimação das testemunhas e vítima a seguir arroladas para deporem sobre os fatos em juízo, sob as penas da lei.

Julgada procedente a pretensão punitiva, o Órgão Ministerial pleiteia, ainda, a fixação dos valores para a reparação dos danos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2023.

Promotora de Justiça

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL — 5/6





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) – Secretária Parlamentar (ID: 120700096 – anexo: pág. 8)
- 2) – Autoridade Policial Legislativa (ID: 120700096 – anexo: pág. 102)
- 3) – Autoridade Policial Legislativa (ID: 120700096 – anexo: pág. 89)

VÍTIMA:

- 1) – ex-Deputada Federal (ID: 120700096 – anexo: pág. 40)

